

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS

DIGITAL INHERITANCE IN BRAZILIAN CIVIL LAW: PATRIMONIAL TRANSMISSIBILITY AND EXISTENTIAL LIMITS

Murillo Silva da Rosa
Catarina Ribeiro Bragança Marques

Resumo

O artigo analisa os limites da transmissibilidade sucessória da herança digital no Direito Civil brasileiro, propondo distinção funcional entre bens digitais patrimoniais, conteúdos existenciais e bens híbridos. A hipótese central é que a sucessão digital deve ser patrimonialmente ampla, porque ativos digitais economicamente apreciáveis integram o acervo hereditário, mas existencialmente limitada, porque os herdeiros não recebem, pela só força da herança, acesso automático à intimidade, às comunicações privadas e à dimensão personalíssima da vida digital do falecido. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com método dedutivo e dogmático-jurídico, fundamentado na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei Geral de Proteção de Dados, no Marco Civil da Internet e na Lei de Direitos Autorais. O direito comparado é mobilizado como apoio crítico. São examinados o Enunciado n. 687 do Conselho da Justiça Federal, o REsp 2.124.424/SP do Superior Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei n. 4/2025 e as experiências alemã, norte-americana e europeia. Como contribuição dogmática, o artigo propõe cinco critérios para separar o transmissível do intransmissível: patrimonialidade, intensidade existencial, presença de terceiros, finalidade do acesso e menor intrusão possível. A conclusão é que a herança digital exige atualização das categorias civilistas, sem ruptura com seus fundamentos, para impedir simultaneamente a perda de patrimônio e a apropriação sucessória da intimidade.

Palavras-chave: Herança digital, Bens digitais, Direitos da personalidade, Transmissibilidade sucessória, Proteção de dados pessoais

Constitution, the Civil Code, the General Data Protection Law, the Internet Civil Framework, and the Copyright Act. Comparative law is engaged as critical support. The study examines Enunciado No. 687 of the Federal Justice Council, REsp 2.124.424/SP from the Superior Court of Justice, Bill No. 4/2025, and the German, North American, and European experiences. As a dogmatic contribution, the article proposes five criteria to distinguish the transmissible from the non-transmissible: patrimonial content, existential intensity, presence of third parties, purpose of access, and minimum necessary intrusion. The conclusion is that digital inheritance demands an update of civil law categories, without rupturing their foundations, to simultaneously prevent the loss of assets and the testamentary appropriation of intimacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Digital assets, Personality rights, Testamentary transmissibility, Personal data protection

1 INTRODUÇÃO

A morte sempre produziu efeitos jurídicos sobre o patrimônio. A tradição civilista brasileira construiu, ao longo de décadas, categorias relativamente estáveis para disciplinar a transmissão da propriedade, dos créditos, das obrigações e das demais posições jurídicas patrimoniais. Esse arranjo, porém, encontra-se hoje pressionado pela digitalização da vida social. Parcelas significativas dos interesses econômicos e afetivos das pessoas migraram para ambientes virtuais. Não é incomum que alguém faleça deixando atrás de si criptoativos, carteiras digitais, créditos em plataformas, milhas, contas de jogos, perfis monetizados, canais de vídeo, fotografias, mensagens privadas, arquivos em nuvem e dados sensíveis. A pergunta jurídica não é apenas se existe uma herança digital. O problema é determinar, dentro desse universo heterogêneo, o que pode efetivamente ser transmitido aos sucessores.

A questão articula institutos clássicos do Direito Civil em tensão. A Constituição garante o direito de herança e protege a propriedade, ao mesmo tempo em que tutela a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 1988). O Código Civil declara extinta a personalidade civil pela morte, mas, nos arts. 6º, 12 e 20, preserva margem para tutela post mortem dos direitos da personalidade, exercida por cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e colaterais (BRASIL, 2002). O efeito prático é uma pergunta difícil: os herdeiros sucedem o falecido inteiro no ambiente digital ou apenas os bens e posições jurídicas digitais dotados de conteúdo patrimonial transmissível?

A hipótese de trabalho é direta: a sucessão digital deve ser patrimonialmente ampla, mas existencialmente limitada. Bens digitais economicamente apreciáveis devem integrar o acervo hereditário, porque a virtualidade do suporte não elimina o conteúdo econômico da posição jurídica. Ao lado disso, conteúdos íntimos, personalíssimos ou comunicacionais não podem ser abertos automaticamente aos herdeiros, sob pena de converter a sucessão em via de devassa. A transmissibilidade sucessória, na medida em que cumpre função patrimonial, não autoriza, por si só, o acesso a mensagens, fotografias íntimas, e-mails, diários eletrônicos ou comunicações com terceiros.

Dois movimentos recentes reforçam a urgência do exame. No plano legislativo, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, voltado à atualização do Código Civil e da legislação correlata, com propostas explícitas sobre patrimônio digital, bens digitais, mensagens privadas, administrador digital e sucessão de ativos armazenados em ambiente virtual (BRASIL, 2025a). No plano jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.124.424/SP, relatado pela Ministra Nancy

Andrighi e julgado em 9 de setembro de 2025, reconheceu a necessidade de incidente processual próprio para identificação, classificação e avaliação de bens digitais, sempre que o falecido não houver deixado senha ou administrador digital, resguardando-se os direitos da personalidade do morto e de terceiros (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2025c).

O objetivo geral, em síntese, é analisar os limites da transmissibilidade sucessória da herança digital no Direito Civil brasileiro, distinguindo bens digitais patrimoniais, conteúdos existenciais e situações híbridas. Como objetivos específicos, o artigo pretende conceituar herança digital sem aplainar suas diferenças internas; identificar critérios de patrimonialidade; examinar a proteção dos direitos da personalidade post mortem; avaliar a privacidade de terceiros nas comunicações digitais; analisar a interface com a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet; considerar criticamente o PL 4/2025 e o direito comparado; e propor critério dogmático apto a separar o transmissível do intransmissível.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial. Adota método dedutivo e dogmático-jurídico, com interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Marco Civil da Internet e da Lei de Direitos Autorais. O direito comparado é mobilizado como apoio crítico, não como modelo a ser transplantado. A exposição organiza-se em seis seções, além desta introdução e da conclusão: conceito e classificação da herança digital; transmissibilidade patrimonial; limites existenciais; vontade do falecido e inventário; análise legislativa e direito comparado; e proposta dogmática de separação entre bens transmissíveis e conteúdos protegidos.

2 HERANÇA DIGITAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

A expressão herança digital é útil, mas imprecisa. Sob o mesmo rótulo costumam ser agrupadas situações jurídicas profundamente distintas: saldos financeiros em plataformas, criptoativos, milhas, contas monetizadas, fotografias, mensagens, vídeos, arquivos pessoais, senhas e perfis em redes sociais. Uma primeira cautela metodológica impõe-se: não é correto supor que tudo o que se encontra em ambiente digital possui a mesma natureza jurídica. O suporte virtual não converte automaticamente todo conteúdo em patrimônio, nem torna transmissível tudo aquilo que pertencia, física ou tecnicamente, ao falecido.

No Direito Civil brasileiro, a abertura da sucessão transmite aos herdeiros a herança, compreendida como universalidade de posições jurídicas patrimoniais do falecido (BRASIL, 2002). A dificuldade técnica surge porque os ambientes digitais misturam, em um mesmo locus,

bens com valor econômico, manifestações da personalidade e informações de terceiros. Um perfil em rede social pode ser apenas espaço de sociabilidade. Pode ser, também, instrumento de trabalho, identidade profissional, acervo autoral e fonte de receitas. Uma carteira digital pode conter criptoativos de valor expressivo, ao passo que uma conta de e-mail pode reunir comunicações íntimas sem qualquer interesse econômico. O vocabulário comum chama tudo de “conta”. O Direito, contudo, precisa distinguir o meio técnico do bem jurídico tutelado.

A doutrina nacional já apontou, com clareza, a insuficiência de uma concepção puramente patrimonial. Leal (2018) sustenta a necessidade de superar o paradigma que trata a morte do usuário apenas como questão sucessória de bens digitais, sobretudo quando estão em jogo conteúdos existenciais. Frota, Aguirre e Peixoto (2018) também acentuam que a transmissibilidade do acervo digital deve ser compreendida à luz dos direitos da personalidade projetados após a morte. Na mesma direção, a obra coordenada por Teixeira e Leal (2025) reúne controvérsias e alternativas dogmáticas para um campo ainda em formação. O traço comum desse debate é a recusa de respostas binárias. Não basta afirmar, em abstrato, que a herança digital é transmissível ou intransmissível. É preciso perguntar qual é o objeto digital, qual função desempenha, se há valor econômico, se há projeção existencial, se envolve terceiros e se existe manifestação válida de vontade.

Zampier (2024), ao tratar dos bens digitais, contribui para deslocar a discussão do plano meramente tecnológico para o plano jurídico-patrimonial. A relevância dessa abordagem está em reconhecer que bens digitais podem ser objeto de relações jurídicas economicamente apreciáveis, com circulação, exploração, constrição ou transmissão. Reconhecer isso não significa, porém, dizer que todo registro digital é bem patrimonial. A classificação jurídica há de considerar a função do bem, não a circunstância acidental de estar armazenado em meio eletrônico.

Para os fins deste artigo, os bens digitais comportam tripartição funcional. O primeiro grupo, dos bens digitais patrimoniais, caracteriza-se pela economicidade direta ou indireta: criptoativos, tokens, carteiras digitais, milhas, créditos em plataformas, contas de jogos com itens negociáveis, receitas de canais digitais, saldos em aplicativos e perfis monetizados. O segundo grupo, dos conteúdos digitais existenciais, abrange mensagens privadas, fotografias íntimas, vídeos pessoais, arquivos confidenciais, diários digitais, e-mails e dados sensíveis. O terceiro, dos bens híbridos, é o mais complexo, pois neles valor econômico e dimensão existencial aparecem entrelaçados: perfis de influenciadores, canais com imagem e voz do falecido, acervos autorais digitais e comunidades remuneradas.

A tripartição não é mero exercício acadêmico. Ela impede dois extremos igualmente inadequados. De um lado, recusar a categoria de herança digital prejudicaria herdeiros expostos a ativos econômicos reais. De outro, admitir acesso sucessório irrestrito a toda a vida digital do falecido seria incompatível com a proteção da personalidade, da intimidade e da privacidade de terceiros. O caminho dogmaticamente sustentável passa por classificação prévia do conteúdo digital, apuração de sua função econômica ou existencial e definição judicial ou negocial dos limites de acesso.

O Projeto de Lei n. 4/2025 reconhece a relevância dessa distinção. Propõe disciplina para o patrimônio digital e para bens digitais economicamente apreciáveis, ao mesmo tempo em que trata as mensagens privadas de modo mais restritivo (BRASIL, 2025a). Embora ainda em tramitação e suscetível de alterações relevantes, sua simples existência confirma que o legislador percebeu que a herança contemporânea não se esgota nos bens corpóreos ou nas relações patrimoniais tradicionais. O desafio é fazer essa atualização sem transformar a sucessão em instrumento de devassa da personalidade digital.

3 TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL DOS ATIVOS DIGITAIS

A transmissibilidade dos ativos digitais patrimoniais decorre de premissa simples: se determinado bem ou posição jurídica possuía valor econômico e integrava a esfera patrimonial do falecido, não há razão para excluí-lo do acervo hereditário pelo só fato de encontrar-se em ambiente digital. O Direito das Sucessões não protege suportes físicos, e sim posições jurídicas patrimoniais transmissíveis. A virtualidade do ativo não pode operar como causa de desaparecimento econômico em prejuízo dos herdeiros.

O Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal vai precisamente nessa direção, ao afirmar que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022). Enunciados não têm força normativa equivalente à lei, mas refletem orientação doutrinária qualificada e são úteis para evidenciar que a integração do patrimônio digital ao espólio já é admitida no debate civilista brasileiro. O enunciado, porém, não dispensa o esforço de separar patrimônio digital de conteúdos existenciais, tarefa que ele próprio não cumpre.

Criptoativos e tokens ilustram bem o problema. Podem representar valor econômico expressivo e, conforme a forma de custódia, dependem de chaves privadas, senhas, seed phrases ou acesso a corretoras. Quando o falecido deixa esses ativos sem qualquer planejamento, a sucessão depara-se com obstáculo técnico, não com obstáculo jurídico. A dificuldade prática

de acesso não elimina a natureza patrimonial do bem. O desafio passa a ser localizar, preservar, avaliar e transferir o ativo com segurança, sem abrir conteúdos estranhos à finalidade sucessória.

Situação semelhante ocorre com milhas, pontos de programas de fidelidade, créditos em plataformas e contas de jogos. Esses ativos costumam ser tratados, no plano contratual, como vantagens pessoais e intransferíveis. Ainda assim, a presença de valor econômico impõe análise crítica da compatibilidade entre termos de uso privados e normas sucessórias cogentes. Não se pode presumir que cláusulas padronizadas de plataformas sejam suficientes para afastar, em todas as hipóteses, a transmissão causa mortis de posições economicamente relevantes. A validade dessas limitações depende da natureza do direito, do regime contratual aplicável e da incidência de normas de ordem pública.

Gonçalves (2024) examina, de modo aprofundado, a exploração post mortem de bens digitais, justamente a partir da patrimonialidade desses ativos e da tensão entre disposições dos provedores, direitos dos herdeiros e autonomia dos usuários. Sua contribuição é importante porque demonstra que a transmissibilidade não se reduz ao acesso sentimental a perfis ou arquivos pessoais. Em muitos casos, há exploração econômica possível, continuidade de receitas, aproveitamento patrimonial de conteúdo e necessidade de administração após a morte. A constatação reforça a inadequação de soluções que simplesmente encerrem contas ou apaguem conteúdos monetizáveis sem qualquer apuração sucessória.

Perfis monetizados e canais digitais demandam cautela adicional. Neles, o valor econômico pode decorrer de receitas publicitárias, assinaturas, licenciamento de conteúdo, venda de produtos, base de seguidores ou exploração autoral, e a mesma conta pode conter imagem, voz, nome, estilo pessoal, interações privadas e dados de terceiros. O que se transmite, em regra, não é a personalidade do titular, mas os direitos patrimoniais eventualmente decorrentes da exploração econômica lícita do acervo. A imagem do falecido, sua intimidade e sua memória continuam submetidas aos limites dos direitos da personalidade, sem que o sucessor adquira poder de exploração simbólica ilimitada.

A Lei de Direitos Autorais tem peso próprio quando o acervo digital contém fotografias, vídeos, textos, músicas, cursos, ilustrações ou obras publicadas em plataformas. Os direitos patrimoniais de autor integram a sucessão nos limites da Lei n. 9.610/1998, ao passo que os direitos morais preservam dimensão personalíssima (BRASIL, 1998). Essa distinção reforça a tese central deste artigo: a patrimonialidade pode ser transmitida, mas a personalidade não se dissolve na herança.

Há ainda uma diferença que merece atenção: aquela entre bem digital e senha. A senha é meio técnico de acesso, não objeto patrimonial autônomo. O compartilhamento de uma senha pode revelar autorização ou confiança em determinado contexto, mas não pode ser automaticamente interpretado como disposição sucessória ampla. Inversamente, a ausência de senha não significa inexistência de bem patrimonial. O juízo do inventário pode precisar determinar medidas técnicas proporcionais para identificar ativos digitais, preservando os conteúdos existenciais estranhos à partilha.

A patrimonialidade é, portanto, o critério inicial de inclusão no acervo hereditário. Ela não opera sozinha. O bem digital patrimonial deve ser identificado, avaliado e transmitido conforme sua natureza, sempre com respeito aos contratos aplicáveis, à legislação especial, à proteção de dados e aos direitos da personalidade. A tese de uma sucessão patrimonialmente ampla não autoriza a entrega indiscriminada de aparelhos, contas e nuvens aos herdeiros. Ela reconhece, apenas, que o valor econômico não deixa de existir porque foi armazenado ou produzido em meio digital.

4 LIMITES EXISTENCIAIS DA SUCESSÃO DIGITAL: PRIVACIDADE, INTIMIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A afirmação da transmissibilidade patrimonial dos ativos digitais precisa ser equilibrada por um limite igualmente importante: os herdeiros não sucedem automaticamente a intimidade do falecido. A herança não é mecanismo de substituição existencial. Ela transmite bens e posições jurídicas patrimoniais, sem transformar os sucessores em titulares da vida privada, das escolhas íntimas, das conversas reservadas e dos registros pessoais do morto.

O Código Civil preserva tutela post mortem dos direitos da personalidade ao permitir que legitimados busquem proteção contra lesão ou ameaça de lesão a esses direitos (BRASIL, 2002). Não se trata de continuidade plena da personalidade civil, e sim de barreira jurídica destinada a impedir que a morte converta a imagem, a honra, o nome, a intimidade e a memória do falecido em objetos disponíveis sem limites. Sarlet (2018) observa, com razão, que a identidade digital amplia os desafios da proteção póstuma, pois dados e conteúdos permanecem em circulação após a morte, em plataformas, nuvens e redes sociais.

Mensagens privadas, e-mails, diários digitais, fotografias íntimas, vídeos pessoais e arquivos sensíveis exigem tratamento restritivo. O fato de estarem armazenados em aparelho ou conta do falecido não basta para torná-los transmissíveis a título de herança. A maioria desses conteúdos tem natureza existencial, sem valor patrimonial autônomo. O interesse afetivo

dos familiares pode ser legítimo em algumas situações, mas não autoriza acesso genérico e ilimitado.

A proteção dos terceiros vivos torna o problema ainda mais delicado. Comunicações digitais, salvo raríssimas exceções, não pertencem existencialmente apenas ao falecido. Envolvem interlocutores, familiares, amigos, clientes, pacientes, parceiros afetivos, colegas profissionais e outras pessoas que podem ter revelado dados íntimos em contexto de confiança. A abertura indiscriminada de mensagens aos herdeiros pode violar a privacidade desses terceiros, expor dados sensíveis e frustrar expectativas legítimas de sigilo comunicacional. O art. 5º, XII, da Constituição protege o sigilo das comunicações, garantia que não se extingue com a abertura da sucessão (BRASIL, 1988).

A LGPD acrescenta outra camada de complexidade. A lei define dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e não disciplina, de modo geral, a proteção de dados de pessoas falecidas (BRASIL, 2018). A Nota Técnica n. 3/2023/CGF/ANPD, ao analisar caso concreto envolvendo tratamento de dados de pessoas falecidas, indicou que a proteção legal conferida pela LGPD dirige-se a pessoas naturais vivas, sem afastar outras formas de tutela jurídica por direitos da personalidade, responsabilidade civil e proteção de terceiros (ANPD, 2023). A eventual lacuna da LGPD não equivale, portanto, a licença para exposição de conteúdos post mortem.

O posicionamento da ANPD não encerra o debate acadêmico. Pereira e Lara (2025), em análise comparativa entre o direito brasileiro e o italiano, defendem que a proteção de dados deve ser compreendida como direito da personalidade e receber tutela post mortem até que sobrevenha legislação específica. A divergência é produtiva para o argumento deste artigo, na medida em que evidencia que o problema não se resolve pela leitura literal da LGPD. Mesmo se entendermos que a lei brasileira não incide diretamente sobre dados de pessoas falecidas, permanecem em pleno vigor a tutela civil da personalidade, a proteção constitucional da intimidade e a necessidade de preservar dados de terceiros vivos.

O Marco Civil da Internet acrescenta peça relevante: estabelece proteção à intimidade, à vida privada e ao sigilo de comunicações privadas armazenadas, além de regras específicas de acesso mediante ordem judicial (BRASIL, 2014). Essas normas reforçam a necessidade de finalidade legítima e controle judicial sempre que se pretenda acessar conteúdo digital protegido. No contexto sucessório, a busca por bens patrimoniais não pode degenerar em diligência exploratória sem objeto definido ou em curiosidade familiar generalizada.

A distinção entre dado patrimonial e dado existencial é especialmente difícil quando o mesmo ambiente digital contém os dois. Um e-mail pode reunir contrato, nota fiscal, chave de

acesso e conversa íntima. Uma nuvem pode juntar arquivo de trabalho, fotografia familiar, documento bancário e conteúdo reservado. A resposta dogmaticamente adequada não está na liberação irrestrita nem no bloqueio absoluto. O caminho processualmente seguro é limitar o acesso ao estritamente necessário para finalidade sucessória ou probatória específica, preferencialmente mediante filtragem técnica submetida ao juiz.

Por essas razões, o limite existencial da sucessão digital pode ser enunciado de modo claro: conteúdos íntimos, comunicacionais e personalíssimos são, em regra, intransmissíveis como tais. Excepcionalmente, podem ser acessados quando houver autorização válida do titular, necessidade judicial específica, proteção de direito próprio dos herdeiros ou interesse patrimonial comprovado, sempre com preservação do mínimo necessário e tutela dos terceiros envolvidos. A regra deve ser a contenção, não a abertura irrestrita.

A mesma preocupação atinge profissionais sujeitos a deveres de sigilo. Advogados, médicos, psicólogos, contadores, jornalistas e outros profissionais armazenam, em contas digitais, informações de clientes, pacientes ou fontes. A morte do titular da conta não torna esses dados disponíveis aos herdeiros. Em tais hipóteses, a proteção de terceiros e o dever profissional de confidencialidade reforçam a necessidade de filtragem técnica e de decisão judicial estritamente delimitada.

Tampouco se deve confundir preservação da memória com apropriação da intimidade. Familiares podem ter interesse legítimo em manter fotografias, homenagens, perfis memoriais e registros públicos da trajetória do falecido. Esse interesse é, contudo, diferente do acesso a conversas privadas, arquivos confidenciais ou dados sensíveis. A memória juridicamente protegida não exige a abertura integral dos bastidores da vida pessoal. Em muitos casos, é a preservação dessas zonas de reserva que assegura a própria continuidade da memória.

A contenção é particularmente importante nas famílias marcadas por conflitos sucessórios. A morte pode desencadear disputas patrimoniais, afetivas e probatórias, e o acesso a dispositivos digitais pode acabar instrumentalizado como meio indireto de busca por informações estranhas à partilha. O processo de inventário não foi pensado para reconstruir a biografia privada do falecido. Seu objeto é identificar, administrar e partilhar o acervo juridicamente transmissível, e não converter a intimidade em meio comum de produção de prova.

5 VONTADE DO FALECIDO, PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL E ATUAÇÃO JUDICIAL NO INVENTÁRIO

O planejamento sucessório digital reduz conflitos e perdas patrimoniais. Testamentos, codicilos, diretivas digitais, inventários privados de ativos, indicação de administrador digital e ferramentas de legado oferecidas por plataformas podem, em conjunto, orientar a destinação de bens digitais. As medidas têm peso especial quando estão em questão criptoativos, carteiras digitais, perfis monetizados, acervos autorais e contas que concentram receitas ou informações patrimoniais. Sem planejamento, o risco se torna duplo: perda definitiva de ativos econômicos e litígios familiares em torno de contas e arquivos pessoais.

A possibilidade de disposição testamentária ou por codicilo sobre o patrimônio digital, reconhecida pelo Enunciado n. 687 do CJP, reforça a importância do planejamento (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022). A utilidade prática é evidente. O titular pode indicar onde estão seus ativos, quem deverá administrá-los, quais contas devem ser encerradas, quais conteúdos devem ser preservados e quais não devem ser acessados. Esse cuidado diminui a dependência de soluções judiciais tardias e reduz o risco de perda técnica de ativos, especialmente quando se trata de chaves criptográficas ou plataformas com políticas restritivas de recuperação.

A autonomia privada, contudo, não resolve todos os problemas. A vontade do falecido pode orientar a sucessão de bens patrimoniais e a administração de contas, mas não pode ser interpretada como autorização absoluta para violar direitos de terceiros. Mesmo uma diretiva digital expressa precisa respeitar o sigilo das comunicações, os dados pessoais alheios e as situações existenciais que extrapolam a esfera de disponibilidade individual. O titular pode dispor sobre seu patrimônio digital, mas não necessariamente sobre a intimidade de todos que com ele se comunicaram em vida.

As ferramentas de legado oferecidas pelas plataformas, como contato de legado, gerenciador de contas inativas e memorialização de perfis, têm utilidade prática inegável. Permitem alguma antecipação da vontade do usuário e oferecem caminhos técnicos para encerramento, preservação ou administração de contas. Não substituem, porém, a análise jurídica. Termos de uso são instrumentos privados, variam conforme a plataforma, a jurisdição e a política empresarial, e, no Direito brasileiro, devem ser compatibilizados com normas sucessórias, direitos da personalidade, proteção de dados e controle judicial quando houver conflito.

O inventário, espaço natural de identificação, avaliação e partilha de bens patrimoniais deixados pelo falecido, requer cautela procedimental adicional diante da complexidade dos bens digitais. Tampouco parece adequado autorizar, de plano, a entrega de celulares, computadores, contas em nuvem e e-mails aos herdeiros, nem se justifica recusar qualquer providência quando houver indícios de ativos patrimoniais relevantes. Entre esses extremos, ganha força a solução de apuração técnica controlada.

Nesse ponto, o REsp 2.124.424/SP oferece parâmetro importante. Segundo o Informativo de Jurisprudência n. 862 do STJ, a Terceira Turma decidiu, por maioria, que, quando o falecido deixa bens digitais sem senha de acesso disponível aos herdeiros, é necessária a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao inventário, para que o juízo analise o conteúdo e a possibilidade de partilha de eventuais bens localizados (BRASIL, 2025b). A notícia oficial do Tribunal registra, ainda, que o incidente deve ser conduzido pelo juiz do inventário com apoio de profissional especializado, denominado inventariante digital, e que bens capazes de violar direitos da personalidade do falecido ou de terceiros devem ser preservados (BRASIL, 2025c).

A figura do inventariante digital, ou administrador digital, precisa ser compreendida com precisão. Não se trata de novo herdeiro nem de pessoa autorizada a vasculhar livremente a intimidade do falecido. Sua função é técnica e limitada: localizar ativos, preservar evidências, separar conteúdos patrimoniais de conteúdos existenciais, produzir relatório e submeter ao juízo as medidas necessárias. Sem controle judicial, o ganho de eficiência patrimonial pode converter-se em violação da intimidade.

A solução procedimental mais adequada é, portanto, a combinação entre planejamento prévio e controle judicial posterior. Quando o falecido deixou instruções válidas e compatíveis com direitos de terceiros, elas devem ser observadas. Quando não deixou, o inventário pode admitir incidente próprio para apuração técnica. Em qualquer caso, o acesso deve observar finalidade específica, necessidade, proporcionalidade e a menor intrusão possível.

6 ANÁLISE LEGISLATIVA E DIREITO COMPARADO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA SOLUÇÃO BRASILEIRA

O PL 4/2025 é, hoje, a principal referência legislativa nacional sobre a tentativa de positivação ampla da herança digital. Segundo a ficha oficial do Senado Federal, o projeto foi apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco e tem por ementa a atualização da Lei n. 10.406/2002 e da legislação correlata (BRASIL, 2025a). Por estar em tramitação, seu texto

ainda não constitui direito vigente. Sua utilidade, para este artigo, é revelar a direção do debate legislativo e permitir análise crítica das soluções propostas.

O avulso inicial do projeto disciplina os bens digitais no âmbito sucessório e propõe um Livro de Direito Civil Digital. Entre os pontos relevantes, estão a inclusão dos bens digitais economicamente apreciáveis na herança, a previsão de limites ao acesso a mensagens privadas, a obrigatoriedade de comunicação ao juízo do inventário sobre a existência de bens digitais e a possibilidade de nomeação de administrador digital. O projeto trabalha, ainda, com uma noção ampla de patrimônio digital, envolvendo ativos intangíveis e imateriais de conteúdo econômico, pessoal ou cultural (BRASIL, 2025a).

Há méritos evidentes nessa tentativa legislativa. O primeiro é reconhecer que ativos digitais com valor econômico não podem permanecer fora da sucessão. O segundo é perceber que mensagens privadas exigem proteção específica, e não regime equivalente ao dos bens patrimoniais. O terceiro é admitir a necessidade de figura ou procedimento voltado à administração de bens digitais, em diálogo com o problema prático enfrentado pelo STJ no REsp 2.124.424/SP e com a insuficiência do Código Civil atual para lidar expressamente com contas, senhas, carteiras digitais e plataformas.

Os riscos, porém, não são menores. Um conceito demasiadamente amplo de patrimônio digital pode misturar bens econômicos e conteúdos existenciais, favorecendo interpretações expansivas de acesso. A equiparação do compartilhamento de senhas a manifestação de vontade sucessória exige prudência redobrada, pois senha compartilhada em vida frequentemente tem finalidade restrita e contextual. Além disso, a conversão de contas em memorial, a administração de perfis e o tratamento de mensagens privadas precisam ser harmonizados com a privacidade de terceiros, com os direitos autorais, com a proteção de dados e com o sigilo das comunicações. Qualquer simplificação nesse ponto comprometerá a coerência do sistema.

O direito comparado oferece parâmetros úteis, mas não respostas prontas. Nos Estados Unidos, a Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act disciplinou o acesso fiduciário a ativos digitais, buscando compatibilizar a vontade do usuário, os termos de serviço e a autoridade de representantes fiduciários (UNIFORM LAW COMMISSION, 2015). A experiência norte-americana é relevante por enfrentar o acesso a contas e ativos digitais, mas deve ser lida com cautela diante das diferenças entre common law, contratos de plataforma e sistema sucessório brasileiro.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados afirma, em seu Considerando 27, que não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, deixando aos

Estados-membros a faculdade de fixar regras próprias sobre o tratamento desses dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016). O dado comparado evidencia que a proteção post mortem demanda opção normativa específica. No Brasil, a ausência de regra geral na LGPD não elimina a tutela civil da personalidade, nem a proteção dos terceiros vivos envolvidos em comunicações digitais.

A comparação com o direito italiano, examinada por Pereira e Lara (2025), é particularmente útil. Mostra alternativa normativa distinta da mera exclusão dos dados de falecidos do campo protetivo. O ponto, aqui, não é importar solução estrangeira, mas perceber que a morte do titular não elimina automaticamente todos os interesses juridicamente relevantes ligados aos seus dados. Essa conclusão é compatível com o eixo civil-constitucional brasileiro, no qual dignidade, personalidade, privacidade e autonomia não podem ser reduzidas a questão exclusivamente patrimonial.

A Alemanha oferece precedente frequentemente lembrado sobre sucessão de conta em rede social. No caso III ZR 183/17, o Bundesgerichtshof reconheceu, em 12 de julho de 2018, a transmissibilidade do contrato de usuário de rede social aos herdeiros, em contexto específico envolvendo pais de adolescente falecida e acesso à conta de Facebook (ALEMANHA, 2018). O precedente é importante, mas não pode ser importado sem mediação. A solução brasileira precisa considerar a Constituição de 1988, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD, a jurisprudência nacional e a centralidade dos direitos da personalidade.

A análise legislativa e comparada confirma a tese deste artigo. O direito brasileiro carece, neste ponto, de critério equilibrado: deve reconhecer a circulação sucessória dos ativos digitais patrimoniais, sem deixar de preservar barreiras contra o acesso automático a conteúdos existenciais. A inovação legislativa será útil se evitar dois desvios: a invisibilidade dos bens digitais economicamente apreciáveis e a equiparação dos conteúdos íntimos a meros bens patrimoniais.

7 CRITÉRIO DOGMÁTICO PARA SEPARAR O TRANSMISSÍVEL DO INTRANSMISSÍVEL

A contribuição central deste artigo pode ser sintetizada em fórmula concisa: transmite-se o valor patrimonial, não se transmite automaticamente a intimidade. A formulação não pretende resolver todos os casos difíceis. Oferece, sim, ponto de partida dogmático compatível com o Direito Civil brasileiro. A sucessão digital deve ser ampla quanto aos bens digitais de conteúdo econômico e limitada quanto aos conteúdos existenciais, íntimos ou comunicacionais.

O primeiro critério é a patrimonialidade. Devem integrar a herança os ativos digitais dotados de valor econômico próprio ou de funcionalidade econômica demonstrável:

criptoativos, créditos, milhas, saldos, tokens, receitas de plataformas, direitos patrimoniais de autor, contas monetizadas e bens digitais negociáveis. A apuração pode exigir avaliação técnica, perícia, ofícios a plataformas e medidas de preservação, mas a dificuldade prática não afasta a transmissibilidade jurídica.

O segundo critério é a intensidade existencial do conteúdo. Quanto mais o acesso revelar intimidade, vida privada, convicções pessoais, dados sensíveis, relações afetivas, comunicações reservadas ou aspectos da personalidade, maior deve ser a resistência à transmissão automática. Nesses casos, a regra é a preservação, salvo autorização válida, necessidade judicial específica ou interesse juridicamente qualificado.

O terceiro critério é a presença de terceiros. Sempre que o conteúdo envolver pessoas identificáveis, a proteção deve ser ainda mais rigorosa. Mensagens privadas, e-mails e arquivos compartilhados podem conter dados de pessoas vivas que não participam da sucessão e que jamais consentiram com a revelação. A posição de herdeiro não confere poder de exposição sobre a intimidade alheia.

O quarto critério é a finalidade do acesso. Não basta invocar interesse genérico na herança digital. É preciso indicar finalidade concreta: localizar criptoativos, identificar créditos, preservar obra autoral, encerrar conta, administrar perfil monetizado ou cumprir disposição de última vontade. A finalidade delimita o alcance da medida e impede acesso meramente exploratório.

O quinto critério é a menor intrusão possível. Sempre que houver necessidade de acesso, a solução preferível não é entregar senhas, aparelhos ou contas integralmente aos herdeiros. O caminho mais compatível com os direitos envolvidos é a filtragem técnica ou judicial, com separação clara entre bens patrimoniais e conteúdos existenciais. O incidente processual reconhecido pelo STJ caminha exatamente nessa direção, ao permitir identificação e classificação de bens digitais sem converter o inventário em instrumento de devassa (BRASIL, 2025b).

Os bens híbridos devem ser avaliados pela predominância funcional. Em perfis monetizados, canais digitais e acervos autorais, pode ser legítima a transmissão de receitas, direitos patrimoniais e administração econômica do acervo. Isso não autoriza, porém, exploração abusiva da imagem do falecido, exposição de sua intimidade ou divulgação de comunicações privadas. A solução muitas vezes passa por separar a gestão patrimonial do conteúdo existencial, permitindo continuidade econômica controlada e preservação da personalidade.

A formulação proposta dialoga com o esforço doutrinário de classificar bens digitais sem apagar suas diferenças internas. Zampier (2024) contribui para reconhecer a juridicidade dos bens digitais, ao passo que Leal (2018) e Teixeira e Leal (2025) evidenciam que a morte do usuário também envolve memória, luto, identidade e personalidade. O artigo procura articular essas dimensões: a patrimonialidade fundamenta a sucessão, e a existencialidade impõe limites. Esse equilíbrio evita a perda de patrimônio e a sujeição da intimidade à lógica da partilha.

A matriz aqui sustentada escapa de dois desvios. O primeiro é o patrimonialismo excessivo, que reduziria toda vida digital a bem transmissível. O segundo é o personalismo absoluto, que impediria herdeiros de receber ativos econômicos reais. O Direito Civil brasileiro dispõe de instrumentos para construir posição intermediária: sucessão patrimonial, tutela da personalidade, proteção constitucional da intimidade, controle judicial, boa-fé objetiva, função social dos contratos e proporcionalidade. O desafio consiste em coordenar esses instrumentos diante de objetos digitais novos.

A proposta é compatível com o Direito Civil contemporâneo porque preserva a centralidade da pessoa sem sacrificar a circulação jurídica das riquezas. O Direito das Sucessões continua a cumprir sua função de continuidade patrimonial, mas passa a operar em diálogo com direitos fundamentais, proteção de dados, contratos digitais e tutela da personalidade. Não se rompe com a tradição civilista. Atualizam-se suas categorias, de modo a evitar dois resultados igualmente inadequados: o desaparecimento de ativos econômicos e a exposição indevida da intimidade.

A mesma lógica vale para as plataformas digitais. Provedores de aplicação não devem ser tratados como simples depositários de patrimônio sucessório, pois muitas vezes administram ambientes nos quais se acumulam dados pessoais, comunicações privadas, obras intelectuais, registros de consumo e informações de terceiros. A ordem judicial, quando necessária, há de ser precisa quanto ao objeto, ao período, ao tipo de dado e à finalidade. A técnica processual, aqui, é instrumento de proteção substancial dos direitos envolvidos.

A classificação proposta apresenta, ainda, utilidade probatória e processual. Quando o herdeiro afirma a existência de patrimônio digital, não basta requerer acesso amplo a todos os dispositivos ou contas. É necessário indicar, minimamente, qual ativo se pretende localizar, qual sua provável relevância econômica e por que o meio requerido é adequado. A qualificação prévia do interesse sucessório reduz o risco de o inventário transformar-se em mecanismo de investigação da vida privada do falecido, sem finalidade patrimonial demonstrada.

Por fim, a distinção aqui defendida favorece a futura legislação. Uma lei sobre herança digital não deve apenas enumerar exemplos de bens ou permitir acesso genérico aos herdeiros.

Deve estabelecer procedimento, critérios de classificação, proteção de terceiros, deveres do administrador digital e mecanismos de controle judicial. Uma boa legislação sobre o tema é a que permite recuperar patrimônio sem presumir que toda conta digital deva ser inventariada em bloco.

O critério orienta, igualmente, a redação de diretivas digitais. O titular pode organizar inventário privado de ativos, indicar chaves de recuperação, designar pessoa de confiança e estabelecer instruções sobre encerramento, memorialização ou administração de contas. Deve, porém, separar orientações patrimoniais de conteúdos íntimos e esclarecer os limites de acesso. Quanto mais precisa a manifestação de vontade, menor o espaço para disputa posterior e para interpretações abusivas sobre senhas, contas e arquivos.

Do ponto de vista prático, a matriz proposta tende a produzir pedidos judiciais mais bem delimitados. Em vez de pleitear acesso integral a contas e aparelhos, o interessado indicará o tipo de ativo buscado, a provável localização, a justificativa patrimonial e a medida menos invasiva. O juiz, por sua vez, poderá modular a ordem, exigir relatório técnico, restringir a extração de dados, preservar comunicações privadas e impedir divulgação de conteúdos alheios à finalidade sucessória. Essa técnica eleva a qualidade da decisão e reduz o risco de violações irreversíveis.

8 CONCLUSÕES

A pesquisa permite responder, com objetividade, ao problema proposto: os herdeiros não sucedem a pessoa inteira no ambiente digital. Sucedem bens, créditos e posições jurídicas digitais com conteúdo patrimonial transmissível, mas não recebem, pela só força da sucessão, acesso automático à intimidade, às comunicações privadas, aos dados sensíveis e à dimensão existencial da vida digital do falecido.

A hipótese inicial foi confirmada. A sucessão digital deve ser patrimonialmente ampla, porque ativos digitais economicamente apreciáveis integram a herança quando pertenciam ao falecido e possuem valor transmissível. Negar essa transmissão equivaleria a permitir que a morte eliminasse, artificialmente, riqueza armazenada em ambiente digital. Ao mesmo tempo, a sucessão deve ser existencialmente limitada, porque o direito de herança não prevalece, em termos absolutos, sobre privacidade, intimidade, sigilo das comunicações, direitos da personalidade e proteção de terceiros.

A distinção entre bens digitais patrimoniais, conteúdos existenciais e bens híbridos mostra-se indispensável. Criptoativos, créditos, receitas de plataformas, milhas e direitos patrimoniais autorais tendem à transmissibilidade. Mensagens privadas, diários, fotografias

íntimas, e-mails pessoais e dados sensíveis tendem à proteção contra acesso automático. Perfis monetizados e acervos digitais demandam solução intermediária, capaz de separar valor econômico de identidade, imagem, memória e privacidade.

A jurisprudência recente do STJ, em especial o REsp 2.124.424/SP, oferece contribuição prudente, ao admitir incidente processual próprio para identificação, classificação e avaliação de bens digitais, com apoio técnico e controle judicial. O PL 4/2025, por sua vez, revela o esforço legislativo de disciplinar o tema. Seu texto, porém, ainda exige acompanhamento crítico, dado o risco de conceituação excessivamente ampla do patrimônio digital e de simplificação no tratamento das mensagens privadas.

A contribuição central deste trabalho reside na proposta de critério dogmático centrado na fórmula: transmite-se o valor patrimonial, não se transmite automaticamente a intimidade. A aplicação desse critério deve considerar a patrimonialidade, a intensidade existencial, a presença de terceiros, a finalidade do acesso, a vontade válida do falecido e a menor intrusão possível. A solução preserva o núcleo tradicional do Direito das Sucessões sem sacrificar os direitos da personalidade, que continuam a irradiar efeitos após a morte.

Como limites do trabalho, registre-se que não se examinou, de modo exaustivo, a tributação dos ativos digitais, a perícia técnica em blockchain, a sucessão empresarial de influenciadores digitais ou a validade específica dos termos de uso de cada plataforma. Esses temas podem ser desenvolvidos em pesquisas futuras. Por ora, a conclusão principal é a de que a herança digital exige atualização dogmática, sem ruptura com os fundamentos clássicos do Direito Civil brasileiro. Cabe à técnica jurídica evitar, simultaneamente, a perda do patrimônio e a apropriação da intimidade por via sucessória.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesgerichtshof. III ZR 183/17. Julgado em 12 jul. 2018. Comunicado de imprensa n. 115/2018. Disponível em: <https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2018/2018115.html>. Acesso em: 11 maio 2026.

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica n. 3/2023/CGF/ANPD. Tratamento de dados de pessoas falecidas. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Atualiza a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 862. REsp 2.124.424/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9 set. 2025, DJEN de 26 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma. Brasília, DF: STJ, 1 out. 2025c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 13 maio 2026.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez. 2018.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-222, jul./set. 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>. Acesso em: 13 maio 2026.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 13 maio 2026.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A legislação de proteção de dados e a tutela dos dados pessoais post mortem: uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 39-55, out./dez. 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1107>. Acesso em: 11 maio 2026.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 17, p. 17-33, out./dez. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 14 maio 2026.

UNIFORM LAW COMMISSION. *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*. Chicago: Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 14 maio 2026.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.